

**Nota Técnica**

**TRANSFERÊNCIA E TRANSPOSIÇÃO DOS SALDOS REMANESCENTES NAS  
CONTAS DE REPASSES FEDERIAS FUNDO A FUNDO**

**Lei complementar n. 172, de 15 de abril de 2020**

**Lei complementar nº 197, de 6 de dezembro de 2022**

**Portaria GM/MS nº 96, de 7 de fevereiro de 2023**

Brasília, 09 de fevereiro de 2023.

Há muito o CONASEMS vem se empenhando para viabilizar meios legais que possibilitem aos municípios a execução dos recursos financeiros remanescentes de exercícios financeiros anteriores, constantes nos Fundos Municipais de Saúde, provenientes de repasses do Ministério da Saúde.

Uma das iniciativas foi buscar a necessária autorização legislativa para permitir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios realizarem a transposição e a transferência destes saldos financeiros visando a utilização destes valores em outras ações da saúde do Município. Esta autorização Legislativa foi alcançada pela publicação da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020.

No entanto, a LC 172/20 disciplinou que a transposição e a transferência de saldos financeiros aplicavam-se tão somente durante a vigência do estado de calamidade pública de que tratou o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou seja, até dia 31 de dezembro de 2020.

Para viabilizar a reprogramação dos saldos era necessária a alteração do prazo previsto na Lei. Assim, a Lei complementar nº 181, de 6 de maio de 2021 ampliou a vigência da LC 172/20 até o final do exercício financeiro de 2021, e por sua vez a Lei complementar nº 197, de 6 de dezembro de 2022 promoveu a devida prorrogação da vigência da LC 172/20 até 31 de dezembro de 2023.

Além da ampliação da vigência LC 197/22 tem como finalidade a destinação de recursos para custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos que atuam de forma complementar junto ao Sistema Único de Saúde (SUS).

**1. Lei complementar n. 172, de 15 de abril de 2020**

A LC 172/2020, dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos **Fundos de Saúde** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.



### 1.1. Conceito de Transposição e Transferência

**TRANSPOSIÇÃO** - É a realocação de recursos financeiros entre programas de trabalho, no âmbito do orçamento de um mesmo órgão: a Secretaria Municipal de Saúde. Ou seja, trata-se da possibilidade da utilização do recurso de uma dotação orçamentária, dedicada a um programa em um outro programa desde que previsto no Plano Municipal de Saúde.

**TRANSFERÊNCIA** - É a realocação de recursos financeiros entre as categorias econômicas de despesas, no orçamento de um órgão (Secretaria Municipal de Saúde) e do mesmo programa de trabalho. Esta operação possibilita realocações de recursos entre categorias econômicas (corrente e capital), na mesma categoria programática (Atividade, Projeto ou Operação Especial).

### 1.2. Conceito de Ações e Serviços Públicos em Saúde

Na saúde, a reprogramação possibilitada pela LC 172/20 trata dos recursos dedicados ao financiamento das Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS), segundo os critérios disciplinados pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012, quais sejam:

*Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:*

*I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;*

*II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e*

*III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.*

*Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.*

*Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:*

*I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;*

*II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;*





- III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);*
- IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;*
- V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;*
- VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;*
- VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;*
- VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;*
- IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;*
- X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;*
- XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e*
- XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.*

Tais ações e serviços abrangem as despesas relacionadas à atenção primária e especializada, à vigilância em saúde, à assistência farmacêutica, incluindo obras, aquisição de veículos, serviços de terceiros, reformas, folha de pessoal vinculada à secretaria municipal de saúde, a aquisição de suprimentos, medicamentos, insumos, produtos hospitalares e quaisquer outras despesas que se fizerem necessárias, previstas nos respectivos planos de saúde.

## **2. Lei complementar nº 197, de 6 de dezembro de 2022**

Estabelece a prorrogação da vigência da LC 172/20 até 31 de dezembro de 2023, no entanto trouxe condições importantes para (re)aplicação dos recursos, que deverão ser observadas pelo gestor para proceder a reprogramação dos saldos, assim como proceder o custeio de serviços prestados a entidades privadas sem fins lucrativos.

Crerios específicos para os saldos das contas abertas até 01 de janeiro de 2018 foram normatizados, assim como repasse para entidades sem fins lucrativos.





## 2.1. Contas abertas até 01 de janeiro de 2018

A LC 197/2022 trouxe como alteração da LC 172/2020 que os saldos em contas abertas até 01 de janeiro de 2018 ficam dispensados do cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do SUS, conforme estabelecido no § 7º do Art. 2º:

*Os saldos financeiros apurados em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 para transferências regulares e automáticas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde locais ficam dispensados do cumprimento do disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020.*

**Se estes saldos não forem executados até o final do exercício financeiro de 2023 deverão ser devolvidos à União.**

### 2.1.1. Custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos

A LC 197/22 disciplina que parte dos saldos financeiros transpostos ou transferidos a partir da data de publicação desta Lei, e com fundamento no disposto na Lei Complementar nº 172, deverão ser aplicados para o custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos que complementem o SUS, no montante global de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) com o objetivo de contribuir para a sustentabilidade econômico-financeira dessas instituições na manutenção dos atendimentos, sem solução de continuidade.

Por meio de Portaria GM/MS 96, de 08 de fevereiro de 2023, o Ministério da Saúde, estabelece parâmetros para definição do auxílio financeiro a ser recebida por cada entidade, com os respectivos valores de repasse.

**Recomendamos que o ente (estado ou município gestor do prestador) deverá tratar o repasse dos recursos previstos pela LC 197/22 como subvenção**

No caso do saldo global das contas dos antigos blocos não for suficiente para cumprir o valor definido pela Portaria do Ministério da Saúde para repasse as entidades filantrópicas em atendimento a LC 197/22, o Ministério da Saúde está autorizado, no exercício de 2023, a transferir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a diferença entre os saldos financeiros apurados nas citadas contas e o montante publicado em portaria para atender ao custeio de serviços prestados a entidades privadas sem fins lucrativos.

### 2.1.2. Portaria GM/MS nº 96, de 7 de fevereiro de 2023

Os **municípios relacionados** na Portaria do Ministério da Saúde deverão priorizar o custeio das entidades filantrópicas. Os saldos constantes nas contas abertas dos antigos blocos de financiamento (anteriores a janeiro de 2018) deverão ser aplicados no custeio das entidades filantrópicas estabelecidas na Portaria do Ministério da Saúde. Os valores deverão ser transferidos a entidades filantrópicas indicadas, em até 30 dias a partir da data da publicação da Portaria e de acordo com os valores definidos.

Os saldos financeiros em contas abertas antes de 01/jan/2018 foram apurados pelas instituições financeiras oficiais federais e o Fundo Nacional de Saúde e estão disponíveis em:

[https://painelms.saude.gov.br/extensions/Portal\\_Saldos/Portal\\_Saldos.html](https://painelms.saude.gov.br/extensions/Portal_Saldos/Portal_Saldos.html)

Também é possível conferir os valores, antes e depois de 01/jan/18, por município, região de saúde, estados, assim como o valor total, por tipo de repasse, banco e conta corrente, tudo isso por meio do Painel de Apoio à Gestão - Saldos em contas disponíveis em:

<https://www.conasems.org.br/painel/saldos-em-contas/>

Apenas após atendida a finalidade citada os recursos transpostos ou transferidos poderão ser aplicados para outras finalidades, em quaisquer despesas e categoria econômica em ações e serviços públicos de saúde.

**Salienta-se que deve ser dada prioridade absoluta aos saldos das contas anteriores a 01/jan/18, visto que a execução destes valores fica desobrigada do cumprimento da finalidade definida no Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União ou mesmo do ato normativo que deu origem ao repasse e caso não sejam executados deverão ser devolvidos ao Ministério da Saúde.**

### 2.1.3. Municípios não relacionados na Portaria GM/MS 96/23

Os municípios não relacionados na Portaria do Ministério da Saúde poderão reprogramar todo o saldo existente nas contas em despesas dedicadas ao financiamento das ações e serviços públicos em saúde previstos no plano de saúde.

**Mas para isso é preciso atender aos seguintes requisitos:**

- Inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;
- Ciência ao respectivo Conselho de Saúde;
- Demonstrar no Relatório Anual de Gestão – RAG.



## 2.2. Contas abertas após 01 de janeiro de 2018 - CusteioSUS e InvestSUS

As demais contas (CUSTEIOSUS e INVESTSUS) seguem ao que está estabelecido na LC 172/2020. Os saldos poderão ser reprogramados para qualquer categoria econômica e qualquer ação e serviços público em saúde, conforme previstos no artigo 3º da LC N. 141/2012.

Ressalta-se que nas contas, CusteioSUS e InvestSUS, a repriorização é possível para valores de exercícios financeiros anteriores, desta forma em **2023: os valores identificados em 31/dez/2022.**

Todos os municípios que têm saldos financeiros nestas contas (CusteioSUS e InvestSUS) podem fazer a reprogramação destes recursos por meio da transposição e transferências, **mas para isso é preciso atender aos seguintes requisitos:**

- Cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do SUS, compromissos estes pactuados na CIT e que tem como instrumento de repasse Portarias do Ministério da Saúde;
- Que os objetos e dos compromissos que foram executados constem nos Relatório Anual de Gestão;
- Ciência ao Conselho de Saúde.

## OBJETOS DE EXECUÇÃO DOS RECURSOS

- Ações e serviços públicos de saúde
- Arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012
- Entidades sem fins lucrativos indicados por Portaria do Ministério da saúde ( LC 197)

**Conceitos :**

Transposição  
Transferência

Realocação de recursos financeiros entre programas de trabalho, no âmbito do orçamento de um mesmo órgão.

Realocação de recursos financeiros entre as categorias econômicas de despesas

	<b>Municípios COM transferência de Saldos a Instituição Sem Fins Lucrativos</b>	<b>Municípios SEM transferência a entidades sem fins lucrativos</b>
<b>CONTAS ABERTAS ANTES 2018</b>	<p><b>DISPENSADO</b> inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 172/2020 (cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde )</p> <p><i>Repasse para entidades sem fins lucrativos beneficiadas indicadas na ( Portaria GM/MS n. 96/2023)</i></p> <p>Inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;</p> <p>Ciência ao respectivo Conselho de Saúde.</p> <p>Demonstrar no Relatório Anual de Gestão - RAG</p> <p><b>Valores não for executados até o final do exercício financeiro de 2023 deverão ser devolvidos à União.</b></p>	<p><b>DISPENSADO</b> inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 172/2020 (cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde )</p> <p>inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;</p> <p>Ciência ao respectivo Conselho de Saúde.</p> <p>Realizar as alterações necessárias no Digisus</p> <p>Demonstrar no Relatório Anual de Gestão - RAG</p> <p><b>Valores não for executados até o final do exercício financeiro de 2023 deverão ser devolvidos à União.</b></p>
	<b>01 de janeiro de 2018</b>	

<b>CONTAS ABERTAS DEPOIS DE 2018 (CUSTEIOSUS E INVESTSUS)</b>	<p>Os saldos poderão ser reprogramados para qualquer subfunção e categoria econômica em quaisquer ação e serviços públicos em saúde, conforme previstos no artigo 2º e 3º da LC N. 141/2012</p> <p>Saldos aptos para reprogramações _ valores identificados em 31/12/2022</p>
	<p>Cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde;</p> <p>Inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;</p> <p>Ciência ao respectivo Conselho de Saúde.</p> <p>Demonstrar no Relatório Anual de Gestão - RAG</p>

**Recursos EXTRAORDINÁRIOS transferidos para COVID SOMENTE em 2020 não podem ser reprogramados – Orçamento de Guerra**



### 3. Outros pontos importantes que devem ser esclarecidos:

Após o preenchimento dos requisitos os municípios deverão realizar os seguintes procedimentos:

- Realizar as alterações necessárias no Digisus.
- O Município não terá de fazer plano de aplicação específico para execução destes recursos, bastando apenas inserir as ações e a nova origem dos recursos no Plano Municipal de Saúde vigente.
- A transição possibilita que os recursos disponíveis nas contas federais sejam destinados tanto às despesas correntes (GND3), quanto às despesas de capital (GND4), bastando apenas fazer a correta alocação orçamentária no Plano Municipal de Saúde e na Lei Orçamentária Anual do Município.
- **Os valores nas contas correntes (financeiros) não devem ser transferidas para as contas correntes CusteioSUS e InvestSUS, atualmente utilizadas pelo Ministério da Saúde para o repasse dos recursos federais.**
- O Termo de Ajuste de Conduta, assinado entre os Agentes Financeiros – Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal, o Município impede transferir recursos disponíveis nas contas financeiras abertas pelo Fundo Nacional de Saúde.
- De forma alguma é autorizado abrir subcontas bancárias de recursos federais. Todos os recursos devem ser executados na conta que originou o repasse aberta pelo Fundo Nacional de Saúde.
- **As modificações são apenas orçamentárias e os valores serão executados a partir das respectivas contas de origem.**

Saldos de emendas parlamentares poderão ser transpostos/ transferidos, considerando que os objetos das emendas estejam cumpridos, que o saldo é remanescente. Transposições e transferências são mecanismos estabelecidos pelo Art. 167 da Constituição Federal que permitem a movimentação de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra.

Para que seja possível realizar a transposição e a transferência é necessária uma prévia autorização legislativa, dada pela LC 172/20.

Assim, entende-se que os recursos residuais provenientes de Emendas Parlamentares podem ser utilizados de acordo com as despesas previstas nos Planos de Saúde.

O disposto nesta Lei Complementar **não se aplica**, em nenhuma hipótese, **aos saldos financeiros oriundos de créditos extraordinários abertos pela União para COVID19** nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal, inclusive aqueles submetidos ao regime da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

#### Dúvidas e esclarecimentos:

Procure o apoiador do seu município ou o Cosems do seu estado.

#### Elaboração:

Equipe técnica Conasems